SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053413 - GO (2025/0361151-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BERNARDO DE FARIA
ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA SAGRILLO - GO072064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL). PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPRIR ÓBICES RECURSAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, porque utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inviável, na espécie, o revolvimento de fatos e provas.
2. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 568/STJ, em conformidade com entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
3. Não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não conhece da impetração (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).
4. É incognoscível *habeas corpus* voltado a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada, sendo a revisão criminal o instrumento próprio (AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.922/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/10/2025).
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar requisitos do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).
6. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que apreciou agravo em recurso especial (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f818a36-562b-471f-8eea-c06d3f7a52bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f818a36-562b-471f-8eea-c06d3f7a52bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053413 - GO (2025/0361151-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BERNARDO DE FARIA
ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA SAGRILLO - GO072064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL). PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPRIR ÓBICES RECURSAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, porque utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inviável, na espécie, o revolvimento de fatos e provas.
2. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 568/STJ, em conformidade com entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
3. Não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não conhece da impetração (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).
4. É incognoscível *habeas corpus* voltado a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada, sendo a revisão criminal o instrumento próprio (AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.922/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/10/2025).
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar requisitos do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).
6. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que apreciou agravo em recurso especial (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL BERNARDO DE FARIA contra decisão que, em agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* (n. 5306841-37.2025.8.09.0069).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, III, do mesmo diploma, tendo sido fixada a pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, além de 700 dias-multa (e-STJ fls. 422/423).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apontando nulidades e ilegalidades, notadamente ausência de fundamentação adequada da sentença, fragilidade e contradições probatórias, violação ao sistema acusatório, ausência de exame pericial no momento da prisão e ocorrência de *bis in idem* na dosimetria (e-STJ fls. 422/423).

O Tribunal de origem não conheceu da ordem, por inadequação da via eleita, e, em agravo regimental, negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 652/653):

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por entender inadequada a via eleita para pleitear a absolvição do paciente ou a rediscussão do processo dosimétrico. A impetração buscava a reforma de sentença condenatória com base em teses relativas ao conjunto probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando ausente flagrante ilegalidade e quando a análise da pretensão demandaria o revolvimento de fatos e provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada afastou o conhecimento do habeas corpus, por ser meio processual inadequado para impugnar sentença penal condenatória transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. 4. Constatou-se que a impetração buscava, essencialmente, a rediscussão de matéria probatória e a revisão da dosimetria da pena, hipóteses que demandam a utilização de instrumento processual próprio, como a revisão criminal. 5. Os precedentes apresentados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois não evidenciam ilegalidade manifesta a justificar a mitigação da jurisprudência consolidada sobre o tema. 6. A Procuradoria- Geral do Estado destacou que a revisão criminal foi devidamente manejada pela defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa ou inexistência de meio idôneo para a rediscussão da matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. O exame de teses relativas ao conjunto*

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

probatório ou à dosimetria da pena demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus." Dispositivos relevantes citados: CF/ 1988, art. 5 º, LXVIII; CPC, art. 926; CPP, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 507.612/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18.06.2019.

Na sequência, foi interposto recurso especial, sustentando violação aos arts. 648, VI; 3º-A; 212; 564, IV; e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, e ao art. 59 do Código Penal, além de erro de direito na dosimetria pela ocorrência de *bis in idem* (e-STJ fls. 653/654 e 541/546).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, que entendeu ser cabível recurso ordinário constitucional por se tratar de decisão denegatória em *habeas corpus* (e-STJ fl. 603).

Interposto agravo em recurso especial, a defesa sustentou erro de julgamento na inadmissibilidade, porquanto o acórdão recorrido não denegou a ordem, mas não conheceu o *habeas corpus*, razão pela qual a via adequada seria o recurso especial.

No mérito, reiterou as teses de negativa de vigência ao art. 648, VI, do CPP; violação ao sistema acusatório (arts. 3º-A e 212 do CPP); nulidade absoluta pela ausência de exame de corpo de delito (arts. 158 e 564, III, "b", do CPP); nulidade por ausência de fundamentação (art. 315, § 2º, IV, do CPP); e bis in idem na dosimetria (e-STJ fls. 653/654 e 602/606).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, assentando que: "Não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração (…)" (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024), e que "É incognoscível o *habeas corpus* que se dirige contra decisão já acobertada pela coisa julgada (…) sendo a revisão criminal o instrumento próprio para tal finalidade (…) A pretensão de rediscutir o mérito de condenação definitiva (…) é incompatível com a via apresentada" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.922/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 14/10/2025), aplicando, ao final, a Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante" (e-STJ fl. 654).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada aplicou de forma restritiva a jurisprudência desta Corte ao invocar a Súmula 568 do STJ para negar provimento, quando deveria ter reconhecido a flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 661/662).

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

Alega violação ao sistema acusatório e à imparcialidade judicial, com ofensa aos arts. 3º-A e 212 do CPP, afirmando que o juízo assumiu protagonismo acusatório em audiência e que a sentença utilizou tais elementos (e-STJ fls. 662/663).

Aduz nulidade absoluta pela ausência de exame de corpo de delito, com ofensa aos arts. 158 e 564, III, "b", do CPP e à Resolução n. 213/CNJ, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública (e-STJ fl. 663).

Sustenta nulidade por ausência de fundamentação qualificada, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CPP, porque a sentença teria ignorado fundamentos do Ministério Público pela absolvição (e-STJ fls. 663/664).

Defende, por fim, ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, com dupla valoração da proximidade do estabelecimento prisional, em violação à Súmula 545/STJ (e-STJ fl. 664).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do agravo regimental e, em consequência, do recurso especial, para reconhecer as ilegalidades apontadas e conceder a ordem de *habeas corpus*, anulando a ação penal desde o início, anulando a sentença com absolvição ou, subsidiariamente, redimensionando a pena. Alternativamente, pleiteia a cassação do acórdão recorrido, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgue o mérito do *habeas corpus*. Requer intimação para sustentação oral (e-STJ fl. 665).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada, com fundamento suficiente e aderente à jurisprudência desta Corte, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao reconhecer que o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, porquanto utilizado como sucedâneo de revisão criminal, e que a pretensão deduzida demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito estreito do writ (e-STJ fls. 652/655).

Nessa linha, assentou-se, com apoio em julgados desta Corte, que "É incognoscível o *habeas corpus* que se dirige contra decisão já acobertada pela coisa julgada, com o objetivo de promover sua desconstituição por meio de via processual inadequada, sendo a revisão criminal o instrumento próprio para tal finalidade, nos termos dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal" e, ainda, que "A pretensão de

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

rediscutir o mérito de condenação definitiva, já acobertada pela coisa julgada, traduz objetivo nitidamente infringente, incompatível com a via apresentada" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.922/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 14/10/2025) (e-STJ fl. 654). Também ficou consignado que "Não cabe recurso ordinário em habeas corpus nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração […]" (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024) (e-STJ fl. 654).

A alegação de que a Súmula 568/STJ teria sido utilizada de forma restritiva não procede.

O emprego do enunciado foi adequado à hipótese, em que a decisão agravada seguiu entendimento dominante para negar provimento ao especial, exatamente porque o *writ*, na origem, não foi conhecido por substituição indevida da revisão criminal e por exigir o revolvimento de fatos e provas.

Ademais, no âmbito desta Corte, não há violação à colegialidade quando o relator decide monocraticamente em conformidade com a jurisprudência consolidada, subsistindo a possibilidade de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. A propósito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). O enunciado 568 desta Corte reforça tal diretriz ao dispor que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

No ponto, o Ministério Público do Estado de Goiás, em contraminuta, também sublinha a inadequação do uso do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório, destacando que as violações suscitadas pretendem rediscutir o mérito de condenação definitiva, já acobertada pela coisa julgada, o que não se compatibiliza com a via eleita (e-STJ fls. 681/684).

Em julgados recentes, esta Corte reafirmou que "o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal nem ao reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 1.061.225/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/6/2026). E que "os agravantes não apresentam argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas, o que enseja a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 1.079.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026).

Também se tem firmado que "o agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, trazendo fundamentos novos, consistentes e dirigidos a infirmar, de forma específica, os motivos da decisão agravada, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 1.066.960/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026) (e-STJ fls. 683/684).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não há como acolhê-lo nas circunstâncias dos autos. "[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Do mesmo modo, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional […] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

No presente caso, a decisão agravada examinou o cabimento e resolveu o especial à luz de entendimento dominante sobre a inadequação do *writ* e a impossibilidade de reabrir matéria probatória, não se evidenciando teratologia ou ilegalidade flagrante nos termos invocados pelo agravante.

No tocante às alegações de violação ao sistema acusatório e à imparcialidade do juiz (arts. 3º-A e 212 do CPP), de nulidade por ausência de exame de corpo de delito (arts. 158 e 564, III, "b", do CPP), de nulidade por falta de fundamentação qualificada (art. 315, § 2º, IV, do CPP) e de *bis in idem* na dosimetria, todas essas questões foram veiculadas com a finalidade de infirmar a condenação já transitada em julgado, a partir de premissas e materiais que demandam revaloração e cotejo fático-probatório, providência que não se compatibiliza nem com o rito do habeas corpus na origem, nem com o apelo nobre na espécie, quando o acórdão estadual não enfrentou o mérito por reconhecer a inadequação da via eleita (e-STJ fls. 652/654; 660/665).

O acórdão atacado, como visto, limitou-se a concluir pelo não conhecimento do *writ* exatamente porque "a impetração buscava, essencialmente, a rediscussão de

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

matéria probatória e a revisão da dosimetria da pena, hipóteses que demandam a utilização de instrumento processual próprio, como a revisão criminal" (e-STJ fls. 652/653). Nessa moldura, não há como, por meio do agravo regimental, transpor o óbice e produzir julgamento de mérito das nulidades apontadas, mantendo-se, por coerência, os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que apreciou agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 revela que não se prevê sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo em especial ou extraordinário, inexistindo previsão para agravo regimental nessa hipótese (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58957070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 18134251-40d6-468d-b069-5b7aee5dbda9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0361151-2

AgRg no AREsp 3.053.413 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51825653120258090069 530684137 53068413720258090069

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL BERNARDO DE FARIA
ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA SAGRILLO - GO072064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	MELQUIZEDEQUE MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL BERNARDO DE FARIA
ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA SAGRILLO - GO072064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:43
Código de Controle do Documento: FADB33BB-702E-4704-8E49-C8F70DD541F1